

Parecer Jurídico

PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/0000008325

- Data Protocolo: 11/03/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS S.A

Assunto

Parecer Jurídico auto de infação

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO INFRAÇÃO DE AMBIENTAL. DEIXAR DE **ATENDER EXIGÊNCIAS** RELACIONADAS AOS ITENS 1, 2, E 3 DA NOTIFICAÇÃO 135094/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2020. CONTRARIANDO O ART. 80 DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008. ART. 70 DA LEI FEDERAL N.º 9.605/98. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA.

1. RELATÓRIO

Em 10/03/2021 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-1-S/21-03-0287 em face de NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS S.A, já devidamente qualificada, em face de deixar de atender, no prazo concedido, exigências 2. 3 Notificação relacionadas aos itens 1, е elencadas na 135094/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 devidamente emitida pela SEMAS, visando adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, contrariando o art. 80 do Decreto 6514/2008, em consonância com o art.70 da Lei 9605/98 e art. 225 da Constituição Federal.

Em análise de processo administrativo eletrônico sob o n.º 2021/8325 constam os seguintes documentos:







PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

- 1- Memorando 220403/2021/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA;
- 2- Nota Técnica n.º 25259//GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2021;
- 3- Auto de Infração AUT-1-S/21-03-00287;
- 4- Notificação N°.135094/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2020
- 5- Licença de Operação LO Nº.: 8677/2014
- 6- Relatório de Fiscalização: REF-1-S/21-03-00407;
- 7- AR Correiros Não procurado;
- 8- Aviso de recebimento YG640303465BR, recebido em 27/05/22;
- 10- Defesa Administrativa protocolada por meio de e-mail, enviada por meio do endereço eletrônico do protocolo/SEMAS datado de 13/06/2022;

No Relatório de fiscalização REF-1-S/21-03-00407 consta informação dos procedimentos adotados quanto a possíveis irregularidades quanto ao desenvolvimento da atividade de Estação de Transbordo de Cargas no município de Itaituba/PA, sendo observada ausência de atendimento das pendências elencadas na Notificação n.º 135094/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2020 que reitera a condicionante n.º 23 da licença de operação n.º 8677/2014 especificamente ao RIAA do período de 2019-2020, cuja emissão da notificação ocorreu pelo não atendimento integral do RIAA em questão, bem como ausência de atendimento no item 1 da notificação visto a ausência da campanha de janeiro/2020 e carência de apresentação do programa de recuperação de áreas degradadas para via transportuária e, ainda, o atendimento parcial do item 3 da notificação ante a troca não justificada da empresa executora do PCA Integrado.

A empresa autuada tomou ciência do auto de infração, conforme aviso de recebimento anexo, e apresentou defesa tempestiva admitindo que a empresa UNITAPAJÓS apresentou em 21/01/2020 e 08/01/2021, os documentos n.º 2020/2210 e 2021/713 nos quais anexou uma série de documentos que comprovavam o <u>atendimento</u> de parte dos itens apontados na Notificação nº 135094/2020 ou ressaltavam a impossibilidade de seu atendimento.

Ainda assim, aduz, porém, a autuada em sede de defesa, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO em desacordo com o ART. 137 DA LEI ESTADUAL Nº 5.887/1995 pleiteando nulidade do







PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

presente Auto de Infração em razão da ausência de indicação clara do dispositivo legal infringido.

Alega, ainda, ausência de motivação da autuação, mencionando que as condutas tipificadas nas referidas normas são distintas e não correspondem à atuação da UNITAPAJÓS narrada pela autuação da SEMAS, uma vez que o fundamento jurídico que embasou a sanção é inaplicável, razão pela qual deveria ser o ato administrativo anulado ante a total ausência fundamento jurídico válido que o sustente, por falta de subsunção da conduta imputa à Empresa ao tipo infracional indicado.

Por fim, a autuada menciona que a SEMAS violou o inciso IV do art. 137 da Lei Estadual nº 5.887/95, por supostamente não indicar a penalidade aplicável ao caso, bem como pontuar a inexistência de qualquer infração no caso concreto ante a inocorrência de qualquer efeito adverso ao meio ambiente ou, ainda, de qualquer repercussão no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, que culminou, inclusive, na emissão da Renovação da LO, por meio da emissão da LO nº 12163/2021.

Requer, a nulidade do Auto de Infração, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a penalidade aplicável seja restrita à advertência ou, subsidiariamente, que a infração seja classificada como leve e haja aplicação de penalidade de multa no patamar mínimo.

Quanto aos argumentos apresentados, esses não podem prosperar, considerando que no auto de infração consta a explanação detalhada dos fatos, fazendo referência inclusive a Nota Técnica bem como o Relatório de fiscalização REF-1-S/21-03-00407 que embasaram a autuação, contendo a tipificação, descrição detalhadas dos fatos no qual esclarecem os prazos descumpridos pelo autuado, portanto, com total coerência com o embasamento legal aplicado, bem como o auto de infração está devidamente assinado por duas testemunhas, preenchendo requisito legal.

Observa-se, inequivocadamente, que o Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria







PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

No caso, a acao restou demonstrada pelas informações constantes do Auto de Infração, Nota Tècnica e Relatório de fiscalização anexado aos autos, ressaltando-se que em defesa o empreendimento não se desincumbiu de sua responsabilidade diante da conduta desconforme aos preceitos da lei, vez que a própria autuada admite que prestou o atendimento de parte dos itens apontados na Notificação nº 135094/2020 ou apenas ressaltou a suposta impossibilidade de atendimento.

É o relatório. Passa-se a fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do







PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

No caso, a acao restou demonstrada pelas informações constantes do Auto de Infração e relatório técnico anexado aos autos, ressaltando-se que em defesa o empreendimento não se desincumbiu de sua responsabilidade diante da conduta desconforme aos preceitos da lei.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.575/2022, a configuração da infração ambiental pressupõe a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento de normas ambientais, não sendo discutida a autoria.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu aos dispositivos a seguir elencados:





PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

Decreto 6.514/2008

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Lei Federal n. 9605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra a autuada.

2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n° 5.887/95, bem como pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo infracional ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022) que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei n. 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do







PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Não resta identificada nenhuma circunstância agravante ou atenuante ambas da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

No que tange à valoração da multa a infração cometida está incursa no seguinte dispositivo do Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada, recomendando-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada em 5.000 UPF'S Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos ex tunc.

2.4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação,







PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto;

 IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração n.º **AUT-1-S/21-03-0287** em face de **NAVEGAÇÕES UNIDAS TAPAJÓS S.A**, em razão da constatação da infração ambiental consistente no artigo 80 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei no 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, sugerindo que seja aplicada a penalidade de penalidade de **MULTA**







PJ Nº: 34344/CONJUR/GABSEC/2023

<u>SIMPLES</u>, no valor de **5.000 UPF'S**, cujo recolhimento devera ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, <u>cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – <u>NUCAM</u>, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.</u>

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castriciano Dias Couto Sampaio Consultor Jurídico CONJUR / SEMAS

Aprovo o Parecer Jurídico. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para a apreciação devida.

LUIZA ROSA MESQUITA PROCURADORA DO ESTADO CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 24 de Abril de 2023.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Castriciano Dias Couto Sampaio 17/04/2023 10:44;
- Luiza Rosa Mesquita 24/04/2023 14:26;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/r8GL



